DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1411/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11894/2013
PROTOCOLO	:	1432056
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	E. L. ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 16/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, CAMISETAS PARA UNIFORME ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	72.900,00

Tratam os autos das peças do contrato acima identificado, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 1495/2014 (peça nº 28), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e à execução do objeto do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-3061/2014 (peça nº 29), e opinou nestes termos:

> *1 - pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual e dos termos aditivos, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I e II, § 4º, inciso III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;*
>
> *2 – pela legalidade e regularidade da execução contratual e do termo de encerramento, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, constato que as etapas preliminares da contratação relativamente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual (*primeira e segunda fases*) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, assim como a execução do objeto do contrato (*terceira fase*), eis que o único apontamento dos técnicos da Inspetoria competente foi a intempestividade da remessa da cópia do Contrato nº 49/2013 a este Tribunal.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos, uma vez que a intempestividade citada não

resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Japorã quanto à necessidade do cumprimento do prazo regulamentar.

Tudo considerado, acompanho em parte os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** do modo seguinte:

1. **DECLARAR REGULARES** com **RESSALVA** as etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 16/2013, à **FORMALIZAÇÃO** do instrumento contratual firmado e aos atos de **EXECUÇÃO** do objeto do Contrato n° 49/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa E. L. Romeiro Artigos Esportivos Ltda. - EPP, com fundamento na prescrição do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, ***a***, II, e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS